



AVISO N.º 05 /03 de 7 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se melhorar as regras relativas à manutenção, em níveis adequados, da solvabilidade das instituições sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola;

Considerando, ainda, a necessidade de harmonização das normas vigentes no sistema financeiro angolano com os critérios regulamentares internacionais;

Sendo competência do Banco Nacional de Angola, ao abrigo do Artigo 21º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e do Artigo 65º da Lei n.º 1/99, de 32 de Abril, zelar pela solvabilidade e liquidez das instituições financeiras, bem como estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar;

No uso da competência atribuída pelo Artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho,

DETERMINO:

Artigo 1.º (FUNDOS PRÓPRIOS)

1. O Conceito de Fundos Próprios, para as instituições sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, será considerado nos limites e condições fixados no presente aviso.
2. Os Fundos Próprios das instituições são constituídos pela soma dos Fundos Próprios de Base (FPB) com os Fundos Próprios Complementares (FPC), deduzidos dos elementos negativos de Fundos Próprios.
3. O rácio de adequação de Fundos Próprios (rácio de solvabilidade) deverá ser no mínimo 10% dos activos de risco, calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Fundos Próprios}}{\text{Activos Ponderados de Risco}} = \text{ou} > 10\%$$

4. Consideram-se **elementos positivos** de fundos próprios as seguintes rubricas:

4.1 - Fundos Próprios de Base

- a) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis.
- b) Reservas legais, estatutárias e outras resultantes de resultados não distribuídos;
- c) Resultado positivo transitado de exercícios anteriores, confirmado pela auditoria externa;



- d) Resultado positivo do último exercício, líquido de impostos, confirmado pela auditoria externa;
- e) Resultado do exercício em curso deduzido de provisão para imposto e dos dividendos a distribuir previsíveis;
- f) Reserva destinada à protecção do capital e manutenção dos Fundos Próprios, até ao montante de 50% do respectivo valor.

Para efeito do disposto no número anterior, os Fundos Próprios de Base deverão constituir pelo menos 50% dos Fundos Próprios.

4.2 – Fundos Próprios complementares

- a) Empréstimos subordinados, em condições aprovadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, nos termos previstos por regulamentação específica até ao limite de 50% dessa rubrica;
- c) Provisões para riscos bancários gerais.
- d) Reserva destinada à protecção do capital e manutenção dos Fundos Próprios pelo remanescente do valor referido na alínea f) do n.º 4.1. deste aviso.

Para efeito do disposto no neste número, o valor total dos Fundos Próprios Complementares **não poderá ser superior** ao montante apurado dos Fundos Próprios de Base):

5. Consideram-se **elementos negativos** de fundos próprios, **os quais deverão ser deduzidos** do montante apurado de fundos próprios de base:

- 1) imobilizações incorpóreas;
- 2) acções da própria instituição pelo valor da inscrição no balanço;
- 3) empréstimos com natureza de capital às subsidiárias e associadas;
- 4) participações financeiras em outras instituições;
- 5) insuficiências de provisões apuradas nos termos regulamentares;
- 6) resultados negativos de exercícios anteriores, confirmados pela auditoria externa;
- 7) resultado negativo do último exercício confirmado pela auditoria externa.



ARTIGO 2.º (LIMITE DE ENDIVIDAMENTO)

1. O limite de endividamento para as instituições de crédito é de 15 (quinze) vezes o valor dos seus Fundos Próprios.
2. Entende-se por limite de endividamento das instituições a soma total dos valores absolutos registados nas seguintes rubricas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:
 - Classe 3 – Recursos Alheios
 - Conta 52 – Custos a pagar

ARTIGO 3.º (OBSERVÂNCIA DOS LIMITES)

1. Os Fundos Próprios Totais das instituições não poderão jamais tornar-se inferiores aos Fundos Próprios de Base.
2. Os Fundos Próprios de Base não podem ser inferiores ao capital mínimo exigido para a constituição das instituições.
3. A observância permanente dos limites de endividamento e de adequação dos Fundos Próprios ao grau de risco dos activos é uma condição indispensável ao funcionamento das instituições financeiras.
4. O conceito de fundos próprios a ser considerado para efeito do cálculo do limite de endividamento é o estabelecido no Artigo 1.º deste Aviso.

ARTIGO 4.º (COMPATIBILIZAÇÃO COM O GRAU DE RISCO DOS ACTIVOS)

1. As instituições financeiras, independentemente do capital mínimo e dos fundos próprios mínimos, são obrigadas a manter o valor de seus fundos próprios compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos.
2. O valor mínimo dos fundos próprios deverá corresponder a 10% do valor calculado com base na ponderação de risco dos respectivos activos, conforme lista classificativa a publicar pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º (MEDIDAS DE SANEAMENTO)

1. Caso se constate a não observância do valor mínimo dos fundos próprios, do limite de endividamento, ou da compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos activos, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da instituição, para que se estabeleçam as medidas adequadas à regularização da situação.



2. A comparência dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da convocatória, acompanhados de um plano de regularização, contendo as medidas de saneamento previstas e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias.
3. Independentemente de outras providências extraordinárias de saneamento que o Banco Nacional de Angola possa estipular, nos termos do Artigo 78.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, nenhuma instituição financeira poderá distribuir resultados, a qualquer título, nas situações em que essa distribuição venha a comprometer o valor mínimo dos fundos próprios, o limite de endividamento, a compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos seus activos, ou antes de regularizada a situação referida no ponto 1.

**ARTIGO 6.º
(REGULAMENTAÇÃO)**

O Banco Nacional de Angola emitirá a regulamentação complementar considerada necessária ao cumprimento das regras deste Aviso, prevalecendo em vigor a regulamentação existente até a sua alteração.

**ARTIGO 7.º
(REVOGAÇÃO)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/2000 de 10 de Março.

**(ARTIGO 8.º)
(VIGÊNCIA)**

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 7 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO